

CIDADE, MUNICÍPIO E ESPAÇO PÚBLICO NA HISTÓRIA JURÍDICA

Organizadores
Alfredo de J. Flores
Alejandro Alvarez
Wagner Feloniuk



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Lucas Margoni

Fotografia / Imagem de Capa: Jonathan Borba - www.jonathanborba.com.br



A Editora Fi segue orientação da política de distribuição e compartilhamento da Creative Commons Atribuição-Compartilhamento 4.0 Internacional https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

FLORES, Alfredo de J.; ALVAREZ, Alejandro; FELONIUK, Wagner (Orgs.)

Cidade, Município e Espaço Público na história jurídica [recurso eletrônico] / Alfredo de J. Flores; Alejandro Alvarez; Wagner Feloniuk (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

356 p.

ISBN: 978-65-5917-557-4

DOI: 10.22350/9786559175574

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Espaço Público; 2. Município; 3. Cidade; 4. Estado; 5. Brasil; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

10

A TEORIA DO TIRANICÍDIO NO *DE REGE ET REGIS INSTITUTIONE* DE JUAN DE MARIANA: CRITÉRIOS E EXIGÊNCIAS DE JUSTIÇA POLÍTICA

Marcus Boeira ¹

INTRODUÇÃO

Porque a liberdade constitui-se como o epicentro em torno do qual o pensamento político moderno se desenvolve em uma variedade de ramificações, todo o esquema teórico da filosofia civil nos últimos séculos procura justificar as relações entre a ordem política e a esfera de ação dos seres humanos. Neste particular, emergiram diversas postulações sobre os limites do poder político ante a liberdade individual e, *mutatis mutandis*, as fronteiras entre a ação humana e a ordem social.

No interior desta variedade, os filósofos ibéricos do *siglo de oro*, empenhados em restaurar algumas das concepções teóricas dos escolásticos da primeira geração, produziram uma plêiade de tratados e

¹ Professor-adjunto e pesquisador vinculado ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul- Brasil). Pós-doutorado na Pontificia Università Gregoriana, Roma. Doutor e Mestre pela USP (Universidade de São Paulo). Visiting Scholar na Facoltà di Filosofia da Pontificia Università Gregoriana, onde cursou o pós-doutorado em filosofia, investigando a lógica modal e doxástica no Tratado *Thesaurus Indicus III e IV* de Diego de Avendaño, como também uma variedade de manuscritos de Lógica e Dialética constantes nos arquivos da Biblioteca Vaticana e no Archivio Storico da Pontificia Università Gregoriana (antiga Biblioteca do Collegio Romano). Líder do Grupo de Pesquisa- CNPq: Lógica Deontica, Linguagem e Direito. Áreas de abrangência: Filosofia e Teoria do Direito, Lógica deontica, escolástica ibérica e colonial dos séculos 16 e 17. Autor dos livros "Temas de Lógica Deontica e Filosofia do Direito: a linguagem normativa entre a escolástica iberoamericana e a filosofia analítica", publicado em 2020 pela editora Lumen Juris, e "A Escola de Salamanca e a Fundação Constitucional do Brasil", publicado em 2018 pela editora da Unisinos. Coordenador editorial da Coleção "Salamanca" da Editora Concreta, responsável pelas traduções para a língua portuguesa das obras "Defensio Fidei Catholicae et Apostolicae adversus anglicanae sectae errores" de Francisco Suarez e "Relectio de Potestate Civili" e "Relectio De Indis", de Francisco de Vitória. Membro do Conselho Editorial da Revista *Communio* Brasil.

comentários sobre temas especulativos e práticos, cada um dos quais enfrentando questões teóricas atinentes aos âmbitos teológico e filosófico.

Dentre os autores do período, destaca-se o jesuíta Juan de Mariana, de notável produção intelectual, cujas obras abrangem temas de economia, política, teologia e história. Mariana nasceu em Talavera de la Reina no ano de 1536, tendo falecido em 1624, em Toledo, com 87 anos. Aos 16, ingressou na então recente ordem religiosa *Companhia de Jesus*, percorrendo países como a Itália e a França, para o fim de lecionar teologia. Em 1574, retorna à Espanha, residindo em Toledo, onde teve intensa vida intelectual. Em 1598, publica sua obra mais importante: *De Rege et Regis Institutione*².

O autor pertence ao círculo dos intelectuais jesuítas vocacionados para o enfrentamento de dimensões da realidade histórica que, à época, exigiam uma corajosa investigação no âmbito das ideias políticas, cujos resultados colidiam com os excessos cometidos pelos monarcas. Mariana não restringia-se ao tratamento teórico dos assuntos civis. Enfrentava-os, cotejando as questões fundamentais da política, da economia e do Direito com os dilemas advindos do incipiente Estado moderno, e suas respectivas funções burocráticas e fiscais³.

Embora Mariana seja notoriamente um dos grandes protagonistas da escolástica ibérica, não foi membro direto da chamada Escola de Salamanca. Ainda assim, foi proeminente não apenas no âmbito interno da Companhia de Jesus, senão em todo o orbe cultural do período,

² Sobre o Rei e a Instituição real.

³ Sobre o contraste entre tradição e inovação ao tempo dos reis católicos de Espanha, ver LADERO QUESADA, Miguel A. *La España de los Reyes Católicos*. 2ª ed. Madrid: Alianza ed., 2005, p. 106.

especialmente pelo enfrentamento de questões como o tiranicídio e as limitações ao poder civil, próprias da era histórica em questão.

1 CONTEXTO HISTÓRICO E CULTURAL

A península ibérica representa parte da civilização ocidental que, de modo singular, recebeu o chamado movimento da contrarreforma católica, caracterizado como centro de reação à reforma protestante nos séculos XVI e XVII. Neste ambiente renasce a escolástica, ainda que sob o influxo de novas perspectivas em comparação com a escolástica da alta idade média. O nominalismo e o tomismo despontavam como correntes predominantes nas *relectiones theologicae* e nos cursos universitários, mesmo frente a crescente autonomia e divisão dos saberes científicos. A forte tendência cientificista não eliminava a forte presença da teologia no *background* dos conteúdos programáticos e nos tratados filosóficos. Neste ínterim, as universidades peninsulares foram instituições decisivas para o avanço investigativo em questões prático-morais, jurídicas e políticas. De todas as instituições universitárias, a mais importante foi a Universidade de Salamanca (fundada em 1218) cuja relevância para a escolástica tardia é inquestionável. A Universidade ganhou notoriedade cultural global em virtude da *Escola de Salamanca*⁴, grupo de teólogos e filósofos devotados a resgatar as

⁴ BELDA PLANS expõe com clareza que “a escola de Salamanca é, em primeiro lugar, uma escola teológica, é dizer, não se trata de uma escola de Direito, Filosofia ou Economia; é uma escola, um movimento ou grupo formado por intelectuais que são antes de tudo teólogos de profissão (professores universitários da Faculdade de Teologia), os quais dedicam sua atividade científica essencialmente ao estudo e à docência da Teologia. É certo que, como veremos, possuem uma noção ampla e abarcante do que seja Teologia e seu objeto, o qual lhes leva, por vezes, a estudar muitos temas sociopolíticos, jurídicos, econômicos, que parecem próprios da cidade temporal; muito embora eles os estudem desde uma formalidade teológica, aplicando à luz dos princípios revelados às realidades humanas e terrenas; em todo caso, a teologia é como que o ponto de partida ou núcleo impulsor dos estudos em outros campos. Assim, pois, originariamente, há de se afirmar ser uma Escola Teológica, e só derivadamente (secundariamente) se a pode qualificar de jurídica, filosófica ou

heranças da escolástica medieval no campo da filosofia, das ciências práticas e das artes liberais em geral. No panorama cultural europeu, é vista como a genuína continuação da escolástica nos tempos modernos, elo entre o medievo e a modernidade.

No âmbito da filosofia prática, cinco são os temas que despontam com peculiar proeminência: (i) a ética das virtudes, coração de todos os demais e justificação matricial dos atos humanos; (ii) a lei natural, como também suas determinações no âmbito jurídico concreto, a saber, os direitos naturais, o direito das gentes e o direito positivo; (iii) a organização burocrática do poder político, como também a delimitação das jurisdições civis e eclesiásticas; (iv) os limites do poder civil, ora no âmbito interno, ora no orbe internacional; (v) teoria subjetiva do valor na economia.

Os cinco temas são articulados entre si e tratados, cada qual, por dependência à matriz teológica de onde partem. Os princípios do Direito, da economia e da política são *quod erat demonstrandum* conexos à ética das virtudes. Esta ética, por sua vez, era tratada no interior da teologia moral. Assim, a articulação entre a teologia e a *praxis* era vista, de forma geral, como o território metodológico dos tratados e comentários que pululavam nas universidades peninsulares e, pouco tempo depois, nas Américas.

No campo específico da teoria política, a organização do poder e os limites que o cercam constituem-se como os paradigmas centrais do tratamento conferido a esta temática. A escolástica tardia, tanto na península ibérica como no novo mundo, pode ser tomada, em seu sentido intestino, como um empreendimento intergeracional focalizado em

conciliar os cânones teológico-políticos desenvolvidos até o *Cinquecento* com a nova paisagem literária e cultural do *Setecento*, bem como em resgatar os fundamentos da ética das virtudes concebida por Aristóteles para apresentar uma matriz inteiramente *sui generis* para o significado da atuação política e de suas consequências sociais⁵.

A era moderna é marcada por uma variedade de acontecimentos que acabaram por fazer emergir sobre a Europa um conjunto de concepções alternativas sobre o cosmos e sobre a natureza. Eventos como a reforma protestante, o renascimento e o sensualismo, o panteísmo na Itália, o nominalismo em expansão na França, em suma, um amplexo de teorias e situações que, historicamente, provocaram a diluição dos padrões culturais compartilhados e das práticas que lhes são decorrentes.

Dentre as consequências daí resultantes, a política foi certamente o campo mais sensível aos modos de vida das sociedades europeias do período. Novos modos de justificar a autoridade civil, diferentes interpretações sobre as Sagradas Escrituras no que diz respeito às passagens alusivas aos poderes divinos, eclesiásticos e civis, como também um crescente movimento de resistência à jurisdição espiritual de Roma, tornaram os territórios dos jovens Estados nacionais palcos de guerras religiosas e conflitos sociais e políticos.

A diminuição da legitimação papal sobre os assuntos espirituais, a frequência do direito divino entre os monarcas e a manutenção dos privilégios da estática classe nobiliárquica foram fatores que, conjuntamente, implicaram na erosão dos padrões típicos do medievo, permitindo a expansão do ceticismo e da bancarrota dos certames teológicos de legitimidade sobre a ordem temporal. *Ou tudo ou nada*: ou a

⁵ GARCÍA Y GARCÍA, Antonio. *Iglesia, sociedad y derecho*. 1ª ed. Salamanca: Universidad Pontificia, 2000, p. 281 e seguintes.

legitimação passa a ser vista por relação direta entre o rei e o poder divino, modelo exclusivo da teoria do direito divino, ou o assentimento sobre o poder político é deslocado para a comunidade civil, o que promoveu o incipiente democratismo e os movimentos legitimistas de insurreição contra as monarquias e a Santa Sé. Do século XVIII ao século XX, a Europa assistiu a intermitência de alternados regimes que ora se alimentavam no primeiro tipo, ora no segundo. Por vezes, os acontecimentos vergaram para um modelo de conciliação, em que a justificação da legitimidade é enriquecida por uma miríade de fontes, de Deus aos confins da sociedade política⁶.

Este foi o contexto da nova escolástica nos séculos precedentes ao liberalismo. O *siglo de oro* representou-o no interior de sua produção intelectual, de inegável repercussão posterior na prática do constitucionalismo ibérico, notadamente no século XIX, a denominada era do liberalismo constitucional. O constitucionalismo deste tempo é tributário daquilo que os escolásticos tardios legaram acerca das bases do republicanismo como filosofia civil⁷. Em outras palavras: o liberalismo é em alguma medida herdeiro do que os mestres de Salamanca, Coimbra, Alcalá, Évora, Madrid e Toledo produziram na temática das ideias políticas, como também no âmbito dos fundamentos da liberdade econômica⁸.

⁶ VON HIPPEL, Ernst. *História de la filosofía política: volume I*. 1ª ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1962, p. 80 e seguintes.

⁷ BOEIRA, Marcus P.R. *A Escola de Salamanca e a Fundação Constitucional do Brasil*. 1ª ed. São Leopoldo: Unisinos, 2018, 232 pgs. Ver também STOETZER, Carlos. *Las raíces escolásticas de la emancipación de la América Española*. 1ª ed. Madrid: CEPC, 1982.

⁸ Sobre a influência da escolástica tardia sobre a moderna concepção de liberdade econômica, ver CHAFUEN, Alejandro. *Fé e Liberdade: o pensamento econômico da escolástica tardia*. 1ª ed. São Paulo: LVM, 2019, 348 pgs. Ver também IORIO, Ubiratan J. *Dos Protoaustriacos a Menger: uma breve história das origens da Escola Austríaca de Economia*. 2ª ed. São Paulo: LVM. 2017, 576 pgs.

Francisco de Vitória (1492-1546) pode ser visto como o primeiro grande representante da nova escolástica e, por assim dizer, como primogênito da Escola de Salamanca. Foi professor cátedra-prima em Salamanca e considerado o patrono do direito internacional, além de pensador de notável relevância para a filosofia moral e política.

Neste último campo, apresentou uma visão absolutamente *sui generis* sobre a natureza do poder civil, em contraste com as duas correntes alternativas insurgentes em seu tempo: a teoria pactista, originada na idade média e de crescente prestígio no início do renascimento, e o direito divino, exponencialmente salutar no contexto político da reforma protestante na Inglaterra⁹.

Sua teoria do poder civil e da autoridade política pode ser vista sob três paradigmas: (i) um resgate de certas categorias fundamentais da filosofia política de Tomás de Aquino, em especial, as concepções de ordem temporal, bem comum, multidão e instituições, estabelecidas no *De Regno*; (ii) a distinção entre autoridade espiritual e autoridade temporal, como também a divisão de jurisdições que persiste na história da Igreja e de sua relação com as ordens políticas; (iii) a teoria aristotélica da comunidade perfeita na antessala da imagem de ordem que justifica o caráter representativo das instituições que formam o poder civil¹⁰.

Todo o empreendimento vitoriano tem um endereço: sua *Preleção*¹¹ sobre o poder civil [*Relectio de Potestate Civili*], de 1528, onde apresenta

⁹ MURALT, André de. *La estructura de la filosofía política moderna: sus orígenes medievales en Escoto, Ockam y Suarez*. 1ª ed. Madrid: Istmo, 2002.

¹⁰ AQUINO, Tomas. *De regno. Ad regem Cypri*. Brepols: Centre Traditio Litterarum Occidentalium: library of latin texts, 2013, disponível no endereço eletrônico: https://books.google.com.br/books?id=9nWhoAEACAAJ&dq=De+regno.+Ad+regem+Cypri,&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjU8vevw_TIAhXQHLkGHViCA5AQ6AEIPjAC

¹¹ Diz Delgado que “en Salamanca consiguió gran prestigio por la profundidad y nítida exposición de las cuestiones de la Suma en sus reelecciones ordinarias, y sobre todo por sus reelecciones o exposiciones solemnes y públicas. Así se convirtió en el maestro por excelencia de las reelecciones”. DELGADO, Luis

uma teoria da comunidade política - república - ancorada nos três postulados acima salientados, como decorrentes de uma concepção antropológica e insertos em uma exegese bíblica. A concepção antropológica condiz com a tese de que o ser humano é um animal político e, por isso, inclinado a viver em sociedade. Logo, a forma mais perfeita de vida é a existência na comunidade política, pelo que o ser humano se realiza de um modo pleno e máximo, atingindo a *eudaimonia*, a excelência de uma vida caracterizada pelo hábito da virtude. Obviamente, Vitória e praticamente todos os escolásticos da segunda geração seguem Aristóteles *verbum de verbo*. Porém, adicionam a esta tese uma interpretação abalizada na tradição canonista sobre a passagem bíblica do cap. XIII da Carta de Paulo aos Romanos, onde o Apóstolo disserta que “cada um se submeta às autoridades constituídas, pois não há autoridade que não venha de Deus, e as que existem foram estabelecidas por Deus”¹².

No *De Potestate Civili*, diz Vitória que “as três causas do poder público são a faculdade, autoridade e direito de governar a república civil. Provamos que os poderes públicos vêm de Deus, e que por essa razão são justos e legítimos”¹³. Ainda assim, confere maior atenção não ao plano teológico, senão ao secular, prestando maior consideração pelas causas concretas da comunidade política laica, na qual a natureza humana é vista como *punctum saliens* da ordem civil. Uma investigação sobre as causas do poder civil induz o investigador social a observar a existência de cada ser humano como uma imagem singularizada da ordem ampliada da cidade

Frayle. Estudio preliminar. *Sobre el poder civil, sobre los indios, sobre el derecho de la guerra*. 2ª ed. Madrid: Tecnos, 2007, p. XI.

¹² Edição Neovulgata: “omnis anima potestatibus sublimioribus subdita sit. Non est enim potestas nisi a Deo; quae autem sunt, a Deo ordinatae sunt”.

¹³ Diz Vitória: “potestas publicae est auctoritas sive ius gubernandi rempublicam civilem”. VITÓRIA, Francisco de. *Relectio de Potestate Civili*. Ver VITÓRIA, Francisco de. *Sobre o poder civil, os índios e a guerra* (edição compilada, org. Marcus Boeira). 1ª ed. Porto Alegre: editora concreta, 2017, 203 pgs.

política, pelo que o fim e o objeto dos atos humanos passam a ser tomados em virtude dos fins que aperfeiçoam os próprios seres humanos como tais na e pela comunidade em que vivem. A vida boa individual dos seres humanos é correlata a vida boa da cidade, em que o bem viver e o bem agir dos cidadãos promovem a mútua felicidade de todos no que possuem em comum - *e pluribus unum*. O bem comum é expresso mediante instituições sociais e postulados de justiça política que ordenam as vidas particulares com base na *utilidade* geral¹⁴ da comunidade política, entendida aqui como a forma mais perfeita¹⁵ de existência humana na história. A ela a politicidade do ser humano corresponde como parte potencial, apta à realização particularizada de bens que, enquanto intermediários da *eudaimonia*¹⁶ concretizam modos variados de plenitude. A diversidade de formas de vida humana possíveis encontra nos bens humanos o repertório existencial básico sobre o qual o edifício civilizatório se erige na cidade perfeita e autárquica.

A filosofia civil de Vitória pode ser tomada aqui como um resumo paradigmático do que norteou as bases fundamentais do pensamento político escolástico e, ao mesmo tempo, como um roteiro pormenorizado do que será a extensão da filosofia política entre os autores da segunda escolástica ibérica.

¹⁴ O termo *utilidade* aqui deve ser tomado como correlato de *bem comum*, finalidade temporal da cidade política.

¹⁵ VITÓRIA, Francisco de. *Relectiones Theologicae: De Potestate Ecclesiae- De La Potestad de la Inglesia: releccion "cuándo empezó la potestad eclesiástica"*. 1ª ed. Buenos Aires: emecé editorial, 1946, p. 77. Tratando da noção de comunidade humana perfeita segundo o seu fim, Vitória compara a Igreja e a Cidade, cujos fins se complementam em razão do aperfeiçoamento do ser humano na escala que medeia a ordenação dos atos na vida civil e a ordenação dos atos em direção a um fim sobrenatural. Diz Vitória que "a Igreja, enquanto comunidade espiritual ordenada a um fim sobrenatural, sempre existiu. Mas, como não se dá sociedade ou república perfeita sem magistrados e autoridade, infere-se que sempre existiu essa forma de poder".

¹⁶ ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*. Livro II e *Política*, Livro I. *Obras completas*. 2ª ed. Madrid: Aguilar, 1973, p. 1185 e ss.

Vitória é o precursor da Escola de Salamanca, formada por intelectuais empenhados em resgatar o produto teológico da primeira geração da escolástica, como vimos, e fornecer as bases tanto para a continuidade desta tradição, como também em expor as teses necessárias para o tratamento dispensado a quatro ordens de acontecimentos: (i) formação do Estado moderno; (ii) descobrimentos da América e, assim, o tratamento digno - segundo o direito natural - exigido para os habitantes do novo mundo; (iii) o reconhecimento e a expansão do direito das gentes; (iv) expansão do livre comércio, bem como a teoria subjetiva do valor como tese premente no campo da teoria econômica¹⁷. Juristas e teólogos renomados, dentre os quais Diego de Covarrubias (1512-1577), Fernando Vázquez de Menchaca (1509-1566), Melchior Cano (1509-1560), Domingo de Soto (1494-1560) são membros da primeira geração de *scholars* de Salamanca, discípulos de Vitória e empenhados em levar adiante os objetivos teóricos perseguidos pelo mestre dominicano.

Até meados de 1550, os dominicanos dominavam o cenário intelectual na Europa. Porém, os jesuítas, tão logo o século XVI entrou em sua segunda metade, passaram a ocupar o maior número de cátedras e bancos acadêmicos. Diz Skinner que nesta época, os jesuítas fundaram inúmeras universidades em toda a Europa, além de ingressarem em instituições antes dominadas pelos dominicanos. Dentre os jesuítas dessa geração, inúmeros autores de peso surgiram no campo jurídico, político e filosófico. Dentre esses, se destacam, além de Juan de Mariana, Pedro da Fonseca (1528-1599), o Aristóteles português, Luis de Molina (1535-1600), Gabriel Vasquez (1549-1604) e Francisco Suarez (1548-1617).

¹⁷ BROWN SCOTT, James. *The spanish origin of the international law: Francisco de Vitória and his law of nations*. 1ª ed. New Jersey: The Lawbook Exchange Ltd., 2000, p. 74 e seguintes. Também CHAFUEN, Alejandro. *Fé e Liberdade: o pensamento econômico da escolástica tardia*. Op.cit., p. 171 e ss.

Também do novo mundo, filósofos e pensadores de grande importância irromperam no contexto da *scholastica colonialis*, como Antonio Rubio (1548-1615) e Alonso de Vera Cruz (1509-1584), com extraordinárias contribuições no campo da lógica e da teologia moral¹⁸.

A Sociedade de Jesus, assim, disseminava-se por boa parte das universidades espalhadas pela Europa, especialmente na Itália, na França e particularmente na península Ibérica. Na Espanha, a Universidade de Salamanca assistia um predomínio extraordinário dos jesuítas já na mudança de curso do século XVI para o XVII. Diversos teólogos e filósofos apareciam neste novo cenário, antes dominado pelos dominicanos e agora pelos jesuítas. Apesar das diferenças entre as ordens religiosas, o foco na contrarreforma era compartilhado e dirigido ao mesmo objetivo: restaurar as condições teológicas da escolástica aplicando-lhe uma nova orientação, a de servir de suporte para a solução de aporias e controvérsias que apareciam em ritmo crescente, ante os desafios planteados pelos acontecimentos que marcaram a modernidade, acima aludidos.

Da teologia, as investigações no campo moral desciam aos dilemas políticos e econômicos, em atenção às dificuldades encontradas pelas instituições civis e eclesásticas em solver os problemas aí suscitados. Afirma Pereña que:

[O] magistério de Vitória torna Salamanca indiscutivelmente a primeira cátedra europeia sobre a paz. Vitória deu ao ensino da teologia um sentido dinâmico, e de atualização política. Introduziu como texto básico a Suma

¹⁸ SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. 1ª ed. São Paulo: companhia das letras, 1996, p. 416. Ver também REDMOND, Walter. *Ser, ciencia y logica en el siglo de oro*, artigo publicado na Revista Arete. Lima/Peru: Pontificia Universidad Católica, vol VIII, nº 2, 1996, pgs. 265-275; e BOEIRA, Marcus P.R. *Temas de Lógica Deontica e Filosofia do Direito: a linguagem normativa entre a escolástica ibero-americana e a filosofia analítica*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, 292 pgs.

Teológica de São Tomás, centrando suas explicações nos tratados sobre as leis e nos comentários à justiça e ao direito. Através desses foi abordando os problemas mais agudos da convivência humana que dialeticamente culminaram em suas preleções teológicas. Por seu método e suas preocupações, sua teologia moral desembocou em ética social e filosofia política (...). Sua influência deriva principalmente de sua penetração psicológica e da consciência íntima que Vitória tinha da realidade de seu tempo. Se situa ante as crises que provocam a desintegração da Europa cristã, o descobrimento da América e o desequilíbrio social da Espanha”¹⁹.

Portanto, o desenvolvimento de teses voltadas para a solução de problemas não apenas locais como ainda internacionais fazia-se presente nas *Relectiones Theologicae* de Vitória e nas obras de seus sucessores diretos e indiretos. Os problemas envolvendo a *communitas orbis* demandavam uma busca concreta pela paz na Europa e no Novo Mundo, a partir de uma solução teórica em que a teologia moral via-se inteiramente entronizada na filosofia política.

A paz era não apenas um ideal utópico, mas uma finalidade concreta nas soluções encontradas pelos escolásticos tardios. A busca de soluções para os problemas reais advindos com as guerras religiosas, com os descobrimentos e com a formação do Estado moderno implicou no nascimento de teorias políticas alternativas, extemporâneas e, sob certo aspecto, inovadoras para o contexto cultural do final do Século XVI e início do XVII. Temas como a guerra justa, o tiranicídio, a desobediência civil, a teoria subjetiva do valor, a discussão em torno à legitimidade política do soberano e a jurisdição indireta da Igreja sobre os bens temporais tornaram-se cada vez mais presentes no horizonte

¹⁹ PEREÑA VICENTE, Luciano. *Corpus hispanorum pace: estudo preliminar ao tratado "de jure belli", de Francisco de Vitória*. 1ª ed. Madrid: Escuela Española de la Paz - C.S.I.C., 1981, p. 63. Tradução livre do autor

das teorias e práticas do período. Para tais temas, despontam três dimensões cardeais de análise: (i) lei natural e direitos naturais, (ii) principado político/república²⁰ e (iii) comunidade internacional (*communitas orbis*). Diz Vitória que “*quia finis belli et pax et securitas reipublicae est*”²¹. Com tal afirmação, insere no interior do patrimônio escolástico uma nova forma de vislumbrar o objeto adequado da filosofia política: o de pensar a ordem a partir de sua negação, a paz a partir da guerra, a estabilidade pela desordem, e a legitimidade pela tirania. Os acidentes e as negações da ordem civil, os modos alternativos de encarar o objeto central da filosofia prática, não só convidam o investigador a pensar o político em direções extemporâneas, senão também estender a reflexão para além das cercanias metodológicas dos conceitos clássicos herdados da antiguidade greco-latina. Contemplar a política como o campo específico do existir humano, como a dimensão ontológica subjacente a toda forma de perfeição a que o ser vivo inteligente pode alcançar, exige que também prestemos a devida atenção ao que lhe nega, à sua privação e causa de seu impedimento, aquilo que restringe o florescimento humano e distancia a realidade concreta de uma cidade de sua imagem ideal de ordem. Em suma: a amplitude requerida para a pertinência das soluções buscadas conduziu a tradição do pensamento político do período ao alargamento das fronteiras materiais, cotejando temas em uma perspectiva de contraste. O conflito mitigado e o consenso formal constituíram as vias reflexivas dos

²⁰ O termo *república* é empregado aqui não como forma de governo em contraste com a monarquia, mas como designação de unidade política. É tomado neste artigo como o equivalente de principado político, ou pólis, ou comunidade política ou corpo político.

²¹ Tradução livre do autor: “o fim da guerra é a paz e a seguridade da república”. VITÓRIA, Francisco de. *Relectio de iure belli: l. 2. Corpus hispanorum pace: estudo preliminar ao tratado “de jure belli”, de Francisco de Vitória*. Op. cit., p. 107.

autores da segunda geração de *scholars* da península ibérica. Assim como a metafísica de Francisco Suarez está ancorada em analisar os temas de filosofia primeira a partir de *Disputationes*, a abordagem sobre os temas morais e políticos pretende atacar os postulados que negam ou privam a plenitude dos conceitos clássicos. Logo, temas como a limitação da autoridade papal sobre os bens da república, a liberdade irrestrita para o comércio e a produção econômica e, em especial, a teoria do tiranicídio, ganham maior força neste contexto.

2 DE REGE ET REGIS INSTITUTIONE: UMA INTRODUÇÃO - “REX ERIS....SI RECTE FACIES”

O tratado *De Rege et Regis Institutione* foi publicado pela primeira vez em 1598/99. O lançamento da obra coincidiu com os últimos anos do reinado de Felipe II em Espanha (1527-1598). Chamado de *El Rey prudente*, o monarca assumiu o trono de Espanha em 1556 e o de Portugal em 1581, após o estabelecimento do domínio hispânico sobre a Lusitânia. O reinado de Filipe é conhecido por uma política expansionista, ancorada no apoio à Santa Sé e de caráter imperialista, um traço herdado de seus pais, o Rei Carlos V de Habsburgo, Imperador do Sacro-Império Romano Germânico e Rei das Espanhas, e a D. Isabel de Portugal, e avós, Rei Fernando II de Aragon e D. Isabel de Castella, estendendo o domínio ibérico por uma amplitude territorial considerável, das Américas às Filipinas. No contexto europeu e próximo, a abrangência ia dos confins da península itálica até o extremo leste de Portugal, passando pela África setentrional e por toda a bacia do mediterrâneo. É considerado como um dos principias reis católicos de Espanha, tendo mantido relações cordiais e de mútuo apoio com a Santa Sé, apesar das desavenças em relação ao pontificado de Paulo IV.

A doutrina política de Juan de Mariana, embora divulgada no final do reinado de Filipe II, não é, todavia, uma reafirmação nem tampouco uma legitimação desta monarquia. Antes, a obra entra no escopo de uma tradição construída pelos séculos anteriores na península ibérica, particularmente do período compreendido entre a primeira e a segunda escolástica. Era comum, à este tempo, a doutrina do *specula principum*, o espelho dos príncipes, destinada a formação moral e cívica dos monarcas e herdeiros de tronos reais.

O espelho dos príncipes era o conjunto de saberes destinado a tornar um rei virtuoso e livre das paixões políticas. Convergia para o amplexo das virtudes cívicas, destinadas a conjecturar a imagem do príncipe político perfeito, o ideal de um monarca cristão. Eram os reis chamados de fidelíssimos por atinência a esta conjuntura de princípios, alusivos de virtudes morais e políticas necessárias para a educação dos hábitos e das práticas, a saber, das paixões e faculdades superiores da alma, como o intelecto e a vontade. No fundo, o protótipo da ética aristotélica das virtudes recebia uma classificação particularizada ao âmbito da formação política dos monarcas.

O príncipe era chamado de *liberal*, especificamente no contexto da península ibérica, por sua libertação relativamente à próprias paixões e ao domínio externo de outros soberanos. Somente assim o “*encontro entre o monarca e os súditos*”, nas palavras de Sebastián, seria capaz de minimizar “*o risco de possíveis revoluções*”²². A educação dos príncipes, praticada efusivamente na história da península, foi tradicionalmente a prática pedagógica das monarquias desde o fim da alta idade média,

²² FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. *Liberales y liberalismo em España, 1810-1850. La forja de un concepto y la creación de una identidad política*. In Revista de Estudios Políticos - Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, n. 134, 2006, p. 144.

em especial no contexto ibérico- *regis ad exemplum totus componitur orbis*. Aponta Carracedo que na Espanha, entre os séculos XIV e XVII, foram produzidos mais de sessenta tratados sobre a educação moral e cívica dos reis e príncipes²³.

Dentre os autores europeus que escreveram tratados e manuais sobre a educação dos príncipes no período medieval e pós-escolástico, destacam-se João Salisbury, Pietro della Vigna, Gil de Roma, Gil de Zamora, D. Juan Manuel, Álvaro Pelayo, Juan Garcia de Castrojeriz, Pedro de Aragon, Francesc Eiximenis, Arnau de Vilanova, Alfonso de Cartagena, Rodrigo Sánchez de Arévalo, Diego de Valera, Gómez Manrique, Iñigo de Mendoza, Juan de Lucena, Alonso Díaz de Montalvo, Alonso Ortiz, Juan Lopez de Palacios Rubios, Diego de San Pedro e os portugueses Alvaro Pais, autor de *Speculum Regnum*, e Infante D. Pedro, autor de *Virtuosa Benfeitoria*. São autores de autênticos *catecismos político-morais*, nas palavras de Paulo Merêa, progenitores de uma “*literatura onde sem dúvida sobreleva o aspecto moral e onde não deixam de aparecer, mais ou menos vinculados, os conceitos fundamentais do direito político da época*”²⁴.

A matriz geral do *speculum principis* estava assentada na tese de que o Rei deve ser educado para a função real, um poder de natureza civil recebido indiretamente de Deus e diretamente da comunidade civil por um *pactum associationis*, para que com esta mesma comunidade possa firmar um segundo pacto, o *pactum subjectionis*, por cujos termos vincula-se aos princípios constitutivos da comunidade política, como o

²³ CARRACEDO, José Rubio. Ciudadanos y príncipes. El concepto de ciudadanía activa em Juan de Mariana. In revista de Estudios Políticos- centro de estudios políticos y constitucionales, Madrid, n. 138, 2007, p. 139.

²⁴ MERÊA, Paulo. *Estudos de Filosofia jurídica e de História das doutrinas políticas*. 1ª ed. Lisboa: estudos gerais, 2004, p. 190.

direito natural, a justiça política e a ordem civil, expressos por leis e estatutos. Afirmar Mariana que:

[P]osto que o poder real, se é legítimo, foi concebido pelo consentimento dos cidadãos e apenas por este meio foi possível que os primeiros homens fossem colocados para o desempenho dos negócios públicos, há de ser limitado desde o princípio por leis e estatutos, de tal modo que não se exceda em prejuízo de seus súditos e degenerar ao fim e ao cabo em tirania²⁵.

A educação cívica tem como objeto a pedagogia moral e cívica do monarca, preparando-lhe para o desempenho da função conservativa, voltada para a preservação e manutenção da ordem civil pela ação política e pela representação da *concordia*. Via de regra, Mariana segue de perto a tradição neoescolástica sobre a origem do poder civil, de acordo com a qual Deus é a causa remota e mediata. Nesta acepção, Deus transfere o poder à comunidade civil que, com o *princeps*, forma o corpo político. Todavia, apresenta uma teoria sobre a gênese da sociedade humana que absorve em seu escopo certos matizes típicos do pensamento político moderno. Alguns argumentos empregados para descrever a origem dos povos e das comunidades são marcados por características naturalistas, historicistas e, de certo modo, isolacionistas. O ser humano é um animal social e, assim, a ordem política é uma exigência da natureza humana, o que coincide com a teoria de Aristóteles e Tomás de Aquino. Porém, os fatores histórico-concretos que conduziram à coesão social são descritos como uma narrativa que focaliza um tipo especial de agregação natural, onde os seres humanos isolados e inseguros em

²⁵ MARIANA, Juan de. *De Rege et Regis Institutione I, VIII*. 1ª ed. Toledo: 1599. "Me tamen auctore, quando Regia potestas, si legitima est, ac civibus ortum habet, ijs concedentibus primi Reges in quaque republica in rerum fastigio collocati sunt". Tradução livre do autor

um estado natural em que a lei e o direito ainda não existem são impedidos à vida em comunidade. Nesta situação originária, o isolamento e a sociabilidade familiar despontam como fatores anteriores à comunidade perfeita - o principado político/república -, como modelos antropológicos básicos que implicarão na concórdia política em momento ulterior. No estado natural, assim, os seres humanos estavam encerrados dentro dos preceitos da lei natural atinentes às inclinações naturais, como a autoconservação, a procriação e a criação dos filhos²⁶.

Diz o autor:

No princípio, os homens andavam como feras errantes pelo mundo. Não tinham lugar fixo, nem tinham outra finalidade senão a conservação da própria vida, obedecer ao agradável instinto de procriar e de educar a prole²⁷.

Não obstante, de resto o autor converge inteiramente com a teoria de matriz aristotélica acerca da pólis, tomada como o grau mais alto de perfeição relativamente ao convívio humano. Assume, assim, uma posição marcadamente convergente com a teoria justificativa usual de seu tempo, segundo a qual a autoridade do governante repousa no consentimento da comunidade civil, com quem estabeleceu o pacto. Diz o autor:

[F]ique, pois, estabelecido que os que visam a saúde da república e dos príncipes são os que circunscrevem a autoridade real dentro de certos limites, e à destroem os vis e falsos adutores que desejam ilimitado o poder dos reis.

²⁶ AQUINO, Tomas de. 1954. *Suma Teológica I-II, q. 94, a. 2*. Madrid, BAC, 923 pgs.

²⁷ MARIANA, Juan de. *De Rege et Regis Institutione I, l. 1ª* ed. Toledo: 1599: "Solivagi initio homines incertis sedibus ferarum ritu pererrabant: uni sustentandae vitae curae, et secundum eam, uni procreandae educandaeque proli libidini feruebant. Nullo iure devincti nullius rectoris imperio tenebantur, nisi quatenus naturae instinctu et impulsu in quaque familia, ei honor deferebatur maximus, quem estatis praerogativa ceteris videban esse praelatum". Tradução livre do autor

Desgraçadamente nos palácios há sempre um grande contingente destes últimos, que se sobressaem em favor, em autoridade e em riquezas, peste esta que será sempre condenável, mas que infelizmente é muito provável que sempre exista”²⁸.

O equilíbrio entre a função representativa e a função governativa, a saber, entre a inação e a ação, depende do *modus operandi* do monarca, da virtude ou do vício que qualificam o hábito de sua atividade. A virtude específica que determina o sucesso do monarca neste caso é a prudência política, a extensão da *phronesis* tomada como virtude intelectual²⁹ para o campo da função real. Somente pela prudência política o monarca seria capaz de exibir a amostragem necessária para adquirir uma reputação reconhecida, compatível com o espelho dos príncipes autênticos e legítimos: “*o poder civil merece o nome de monárquico só quando se encerra dentro dos limites da moderação e da prudência*”³⁰. Tal reputação tornava-lhe apto a celebrar, juntamente com a comunidade, um pacto de sujeição, em que reconhecia os limites naturais e convencionais que a comunidade lhe impunha para o exercício do poder civil:

[O]s príncipes que sabem colocar freios à sua própria fortuna governam com maior facilidade à si próprios e aos súditos, ao passo que quando se

²⁸ MARIANA, Juan de. *De Rege et Regis Institutione I, VIII*. 1ª ed. Toledo: 1599. “Qui tum demum Regis est, si intra modestiae et mediocritatis sines se contineat: excessu potestatis, quam imprudentes indies augere satagunt, minuitur penitusque corrumpitur. Nos stulti maioris potentiae specie decepti dilabimur in contrarium, non satis considerantes eam demum tutam esse potentiam, quae viribus modum imponit. Neque enim ut in divitiis, quo amplius augentur, eo locupletiores evadimos, ita in régio principatu contingit, sed contrarium. Cum Princeps volentibus debeat imperare, civium benevolentiam colligere, eorum commodis servire: imperio exacerbato et Regis benevolentiam exuet et potestatem imbecillitate mutabit”. Tradução livre do autor

²⁹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicomaco*. 1ª ed. Madrid: gredos, 1985, p. 269 e ss.

³⁰ MARIANA, Juan de. *De Rege et Regis Institutione I, VIII*. 1ª ed. Toledo: 1599.

esquecem das leis da humanidade - lei natural - e deixam de guardar a moderação devida, quanto mais alto sobem, maior é a sua queda³¹.

O vínculo, assim, entre a comunidade e o príncipe era determinado por duas condições: primeiramente, pelo vínculo entre a lei natural e a lei positiva, pelo qual o príncipe tinha como principal direção o governo da razão e da lei que lhe fornece o sentido de ordenação; em segundo lugar, pelo vínculo entre a pessoa do monarca e as virtudes que deve almejar praticar, notadamente àquelas requeridas por motivo de sua formação na tradição do *speculum principis*. De um lado, o vínculo do monarca com Deus por meio da lei natural e das leis e dos preceitos que lhes são derivados, como a lei positiva e o direito das gentes; de outro, as virtudes morais e cívicas que catalisam, perante a comunidade, a legitimidade e o consentimento sobre a figura simbólica do *princeps*.

No âmbito específico das virtudes, residem dois postulados decisivos: o direito natural e a justiça política. Na teoria clássica da justiça - *De Iustitia et Iure*- o direito é tomado como objeto da justiça. Dado que o conceito romano de justiça - *sum cuique tribuere*³²- e o grego, em particular aristotélico - *legal e equitativo*³³ - fazem menção à igualdade e ao bem, o tratamento destinado ao direito e à justiça situa-se no terreno dos hábitos, em especial no campo das virtudes humanas: *ius et aequitas*. A justiça é uma das espécies de virtudes cardeais, e o direito, o objeto que a determina. Logo, o direito natural é tomado como o objeto do justo natural - *a justiça que tem a mesma força em qualquer lugar e não está sujeita à convenção humana* -, e a justiça política, que pode ser natural

³¹ MARIANA, Juan de. *De Rege et Regis Institutione I, VIII*, 1ª ed. Toledo: 1599.

³² Digesto 1.1.10.1 (Ulpiano): "*dar a cada um que lhe é devido*".

³³ ARISTÓTELES. *Ética a Nicomaco*. Op.cit., p 243.

ou legal, como a modalidade de virtude que se realiza na vinculação dos seres humanos ao bem da pólis, à ordem da república, seja por imperativo de ordem natural - *justo natural* - ou então por determinação da lei positiva - *justo legal*. Aos cidadãos *ex aequo* cabe dar o que é devido à cidade, para a sua plenitude e felicidade. A excelência cívica consiste em exercer as virtudes que fortalecem a ordem civil, mediante a realização e persecução de um rol de bens básicos.

Somente após satisfeitas tais exigências morais e cívicas, o príncipe está autorizado ao desempenho das funções régias. Uma das principais funções consiste no estabelecimento do pacto de sujeição. A doutrina medieval sobre o pacto social foi decisiva para a justificação de uma plêiade de monarquias e regimes políticos locais. A herança pactista medieval atravessou os séculos e recebeu, nos séculos XVI e XVII, um tratamento especial, coligindo com as modernas concepções de representação política e organização do poder civil. Na Espanha dos Reis católicos, soergueu-se um clima de combinação entre os elementos medievais e os ardores do renascimento, de um modo especial, pela configuração de uma teoria justificativa do poder político que angariava a tradição dos reis fidelíssimos, com as modernas noções de (i) limitação do poder, (ii) freios para a soberania e (iii) crescente protagonismo das classes do reino no edifício político³⁴.

F. Suarez, autor de inegável relevância neste período, não só pela participação decisiva que teve no enlace envolvendo a Santa Sé e o reinado de James I na Inglaterra, mas principalmente pelo modo como apresentou a teoria da *translatio imperii* - a origem do poder civil - em sua *Defensio Fidei Catholicae et Apostolicae adversus anglicanae sectae*

³⁴ LADERO QUESADA, Miguel A. *La España de los Reyes Católicos*. Op.cit., p. 106 e ss.

*errores*³⁵ (1613), pode ser visto aqui como o ponto culminante da filosofia política no período. Sua forma de abordar a origem do poder, de justificar os pactos de associação e sujeição, como também as exigências de juramento a que o príncipe está submetido no *Principatus Politicus*, despontam como a mais notável exposição dos princípios que norteiam a doutrina política que influenciou a legitimação das monarquias por boa parte do orbe europeu, em especial na península ibérica, ainda que alguns exemplos de reinados neste último caso possam sofrer juízos e percepções que distanciem as práticas ali sucedidas relativamente aos princípios defendidos no âmbito das ideais e das crenças do período.

Mariana publicou o *De Rege* pela primeira em 1599, 14 anos antes de Suarez publicar a *Defensio Fidei*. Mas em seu escopo, o Tratado já trazia toda esta conjuntura de temas. Há no interior da obra especial atenção à educação dos príncipes, às virtudes cívicas, aos pactos de associação e sujeição, ao direito natural e ao justo político, como também à origem do poder civil. Mariana pode ser visto como um intermediário entre Vitória e Suarez, entre a primeira e a última geração dos escolásticos de Salamanca, embora não pertença ao rol dos autores diretamente influentes no contexto salmanticense.

Intermediário entre os dois autores, Mariana é visto normalmente como o mais radical dentre todos os escolásticos tardios, tendo levado a justificação do poder civil à *ultima ratio*. Não à toa Suarez toma-o em especial consideração ao elevar o povo - a comunidade civil - à estatura de parte ínsita da soberania no principado político. As ideias que o alimentaram acerca de tal consideração já estavam sintetizadas em

³⁵ SUAREZ, Francisco. *Defesa da Fé Católica* (edição compilada do Tratado "Defensio Fidei Catholicae et Apostolicae adversus anglicanae sectae errores-1613", org. Marcus Boeira). 1ª ed. Porto Alegre: editora concreta, 2015, 345 p.

Mariana, para quem a comunidade política é a matriz central, o eixo orbital da ordem civil, o elemento ativo da soberania, cuja plenitude é alcançada no encontro com a parte passiva na formulação do *pactum subjectionis*, o *Princeps*. Comentando o conceito de cidadania ativa, Carracedo alerta que em Mariana o:

[P]acto fundamental que é seguido por uma lei de governo por meio da qual se delega o poder executivo para um ou vários magistrados eleitos e com um estatuto delimitado que pode ser revisado periodicamente por uma assembléia de cidadãos³⁶.

Neste sentido, o *pacto social* não é imutável e, mesmo em uma monarquia hereditária, em que o sucessor recebe o trono de fato e *de iure*, a reversibilidade dos termos acordados é tomada como um direito civil da comunidade de cidadãos, uma faculdade política que a comunidade civil resguarda para si por direito natural.

A teoria da soberania popular em Mariana pode ser vista como uma figura primogênita da democracia representativa moderna, de matriz deliberativa, em que as instituições se definem pelo fim para o qual são determinadas, dentro dos limites funcionais previamente estabelecidos no pacto social. É indiscutivelmente uma doutrina pactista, em atenção à origem medieval que lhe forjou historicamente. Mas dela se distancia para conferir à comunidade, e não ao monarca, uma posição central e ativa, dentro da qual as instituições constituem-se como canais de representação para o adequado exercício do poder civil. Há, neste sentido, uma aproximação com a teoria vitoriana do poder civil tal como preconizada na *Relectio de Potestate Civili*, mas com ela guarda certa diferença,

³⁶ CARRACEDO, José Rubio. *Ciudadanos y príncipes. El concepto de ciudadanía activa em Juan de Mariana*. Op.cit., p. 139.

em razão do caráter radical que advém do protagonismo outorgado à comunidade civil na constituição do corpo político.

Em Mariana notamos a radicalidade da soberania popular e das exigências que lhes são decorrentes como postulados de justiça política e direito natural. Todo o edifício civil tem na comunidade a matéria, nas instituições a forma, e no bem o fim da ordem civil. Logo, porque o bem é imperioso e constitutivo para o desenho da harmonia e proporcionalidade do reino, tudo o que atenta ao bem, à comunidade e às instituições mostra-se como medida atentatória à república, ao *principado político*.

3 DO TIRANICÍDIO - “INIQUA NUMQUAM REGNA PERPETUO MANENT”

Toda a temática do tiranicídio - e não regicídio - situa-se no interior da teoria da resistência e da desobediência civil. No contexto das exigências formais que o principado político acarreta para os seus concidadãos, desponta de modo singular a noção de obrigação política. A obrigação política é um requerimento de racionalidade prática atrelado à ordem e conservação da comunidade política, por meio da qual cada cidadão vincula-se material e juridicamente às leis e instituições da república. É, assim, uma determinação do justo político porque alguém está vinculado a um sistema jurídico, ante o qual é coagido a se comportar ou se abster de praticar ações conforme o conteúdo das normas ali dispostas. É uma obrigação perante o direito, a saber, o dever de dar o que é devido à república.

A obrigação é, todavia, anulada quando algum ato ou decisão provocam a desobrigação dos súditos relativamente ao principado. Sobre isso, Mariana apresenta uma teoria da resistência que, ao seu tempo, é

levada às últimas consequências, oferecendo a saída mais radical e descomedida. Na polaridade dos extremos, o autor esgarça a teoria ao limite máximo da desobediência civil, coroando-a com os postulados do direito natural e da justiça política, o que não permite qualificá-la como teoria política subversiva, mas como um empreendimento teórico direcionado à conservação do corpo político e, em especial, à legitimidade do poder civil.

O Direito de Resistência pode ser visto, primeiramente, como uma oposição empreendida por um agente, um grupo de agentes ou toda a comunidade, contra (i) o poder civil, ou contra (ii) uma autoridade política. A oposição será contrária ao poder civil quando atacar instituições ou leis injustas e atentatórias ao bem comum. Será, todavia, contrária à autoridade política, quando visar determinados agentes políticos imbuídos de funções políticas, como a função de reinar, governar, administrar, legislar ou julgar. O caso paradigmático é o da resistência ao monarca, objeto central da análise de Mariana, onde situa-se a teoria do tiranicídio.

A teoria do tiranicídio apresentada por Mariana não pode ser acusada de romper com a tradição do pensamento político escolástico, senão como uma investida ancorada nesta matriz teórica, dirigida a explorar um tema obviamente corrente no contexto dos auspícios da modernidade, em particular, em uma época marcada pela formação do Estado e pelas guerras religiosas. Ante o conjunto das exigências que a temática da obrigação política traz, a primeira e mais fundamental é a da identificação dos agentes responsáveis. Todos, leia-se: os cidadãos, a classe civil e eclesiástica e, especialmente o rei, são obrigados politicamente para com a república. Ao monarca, a obrigação irrompe de forma especial, dada a conjuntura de incumbências que assume. As

responsabilidades advindas com a obrigação política do príncipe são proporcionais às funções que desempenha para a conservação do corpo político. O exercício do poder civil, e a legitimidade que angaria na posição de autoridade, sofre a força contraposta dos limites naturais e formais, dados por requisitos de justiça política. Logo, a comunidade civil estaria autorizada a depor o monarca e, em alguns casos extremos, matá-lo, quando os interesses particulares e a exploração dos súditos se tornam características de sua atuação política.

Diante disso, cabe indagar: o direito de resistência é um direito natural em Mariana? Sim, pois aos cidadãos é reconhecido o direito de resistir a um governo tirânico que atente contra a vida, a liberdade e os demais direitos inalienáveis. A temática da resistência ao tirano aqui tem como plano de fundamentação três tipos de violações, em ordem crescente de relevância política, o que constituiria o regime de tirania em um principado político: (i) violação à lei natural; (ii) violação à justiça política; (iii) violação da ordem civil.

No primeiro caso, porque a lei natural define-se como preceptiva e indicativa do bem a ser perseguido e do mal a ser evitado no âmbito da razão prática, é mister reconhecer que ao príncipe a incumbência de seguir o bem é, de um modo especial, perseguir o bem comum em seu devir funcional, o que o obriga a tomar a comunidade como objeto respectivo e adequado dos interesses que persegue. A utilidade a ser realizada é a utilidade comum, em seu caso. Logo, se o príncipe evita o bem por si mesmo em benefício de seu próprio reino, atenta contra a dignidade e contra o fim comum da república, autorizando a comunidade à depô-lo.

No segundo ponto, a justiça política implica em um tipo de relação em que os membros da república lhe dão o que é devido. Ora, quando o

príncipe não dá o que é devido ao corpo político, comportando-se de forma contrária ao bem comum, incorre em grave violação à justiça política, atentando contra as exigências do principado.

Por fim, a ordem civil condiz com os fatores de estabilização social e conservação dos bens materiais e formais que integram a república como um todo. O príncipe atenta contra a ordem civil quando destrói a estabilidade das relações sociais, públicas e privadas, como é o caso de se alterar as condições da moeda e da economia para impedir a produção de riqueza, ou para mitigar as relações comerciais e trabalhistas.

No atentado à lei natural, o príncipe volta-se contra a moralidade intrínseca dos atos humanos e, assim, contra os bens humanos básicos. Na transgressão à justiça política, investe contra a liberdade e a igualdade políticas, esvaziando os graus intermédios de participação dos cidadãos na vida da república. Por fim, quando atenta contra a ordem civil, ataca a liberdade econômica e o espaço de autonomia privada dos membros da cidade, dilacerando a confiança e o peso do objeto comuníssimo mediador destas relações, que é a moeda.

No Tratado *De Rege et Regis Institutione*, a querela do tiranicídio aparece no Livro I. Diz Mariana:

“(...) e se fosse necessário e não subsistisse outro meio possível de salvar a pátria, matar ao Príncipe como inimigo público, com a autoridade legítima do direito de defesa (...). nunca poderei acreditar que tenha agido mal o que, em acordo aos desejos públicos, tenha atentado em tais circunstâncias contra a vida do príncipe”³⁷.

³⁷ MARIANA, Juan de. *De Rege et Regis Institutione I*, VI.1ª ed. Toledo: 1599. “si res feret, neque aliter se respública tueri possit, eodem defensoris iure ac vero potiori auctoritate et propria, Principem publicum hostem declaratum ferro perimere (...). ut si sacra patria pessunder, publicosque hostes in provinciam atrahat: qui votis publicis fauens eum perimere tentarit, haudquaquam inique eum fecisse existimabo”. Tradução livre do autor

Note-se que o Livro I foi endereçado à Felipe III, Rei de Espanha, o que significa dizer que Mariana não estava interessado em expor uma visão legitimista, que suavizasse a situação de um monarca por sua aderência a fé católica. Antes, os princípios que movem a teoria da resistência estão assentados na tradição filosófica do ocidente, herdada dos confins da filosofia grega, do direito romano e mesmo da tradição canônica. Até mesmo no âmbito interno da Companhia de Jesus, ordem à qual Mariana pertenceu, o assunto esteve longe de ser acolhido. A teoria de Mariana não foi abraçada *in totum* pelos jesuítas do período. A aderência foi mitigada, ainda que não tenha subsistido qualquer censura pública expressa³⁸. O incomodo provocado também é devido ao alvoroço ocorrido por ocasião do assassinato do Rei Henry IV de França em 14 de maio de 1610 por François Ravailac (1577-1610), ocorrido pouco mais de uma década depois da publicação da primeira edição de 1599. De acordo com Merle, é muito provável que a questão do tiranicídio tenha sido objeto de superestimação por consequência deste acontecimento, imprevisível para o próprio Mariana e para a Companhia de Jesus em França³⁹. De acordo com isso, os inimigos da ordem jesuíta poderiam tomar a posição do autor como uma tese abraçada pela ordem como um todo, comprometendo sua estável relação com os monarcas europeus e, assim, instaurar uma onda de perseguições à Companhia. Para evitar isso, o Superior General da Cia de Jesus Claudio Acquaviva (1581-1615) tentou convencer Mariana a suprimir algumas partes do tratado para a publicação da segunda edição de 1605, sem, no entanto, ter êxito.

³⁸ SÁNCHEZ-SECO, Fernando C. *¿Defiende Juan de Mariana al monje que terminó con la vida del Rey Enrique III de Francia?*. Torre de los Lujanes, n. 54: 2004, pp. 87-103.

³⁹ MERLE, Alexandra. *El De Rege de Juan de Mariana (1599) y la cuestión del tiranicidio: ¿un discurso de ruptura?* Criticon, n. 120/121: 2014, p. 89-102.

Lançou, então, dois decretos, um em 1610 e outro em 1614, condenando o tiranicídio praticado por autoridade privada, o que indica - não de forma evidente- que o General da Companhia recomendava aos membros da Ordem que se abstivessem de ler o Tratado. O texto foi queimado em Paris pelo executor da Alta Justiça por ordem do Parlamento francês, acusado de incentivar o “regicídio”. A reputação de Mariana por toda a Europa era a pior possível, cujo teor correspondia a uma imagem distorcida, a saber, a de que ele era artífice intelectual e apoiador teórico do assassinato do rei de França. Esta acusação, todavia, não encontra nenhum fundamento teórico e mostra-se destoante do conteúdo presente no tratado, que ventilava o tiranicídio somente como instrumento de legítima defesa dos povos contra a tirania dos príncipes - *quasi fera irritata omnium telis peti debet, cum humanitate abdicata tyrannum induat*⁴⁰.

A tese do tratado é a da licitude do tiranicídio, não do regicídio. Ambos se distinguem porque o regicídio é uma espécie de homicídio, cometido contra a pessoa do monarca. O tiranicídio, por sua vez, atenta não contra a pessoa diretamente, mas contra o regime estabelecido, embora acarrete consequências vitais para o príncipe. É uma reação a um estado-de-coisas injusto e indevido. Pode até ser visto como legítima defesa do bem comum e do principado, em contraste com o regicídio, que é o ato criminoso pura e simplesmente. No tiranicídio, as categorias com as quais se lida correspondem a constatação de um modelo patológico de organização política, em que o direito natural e a justiça legal são abolidos em prol de um príncipe que ascende ao trono - *ascende superius* - por usurpação ou que, mesmo legítimo, atente contra tais

⁴⁰ MARIANA, Juan de. *De Rege et Regis Institutione I*, III.1ª ed. Toledo: 1599: “tal como uma fera irritada, todos os dardos devem ser dirigidos contra o que, abdicando da humanidade, torna-se tirano”.

postulados: “*não podendo dissimular por mais tempo sua natural crueldade, se arroga como besta indômita contra todas as classes do principado político*”⁴¹.

Por outro lado, na Espanha o Tratado foi aceito e reconhecido. Felipe III, formado na tradição do *speculum principis*, destinatário do primeiro Livro do Tratado, foi educado sob as balizas da obra. Ainda que a temática do tiranicídio tenha sido aprofundada por Mariana, já era objeto de tratamento por autores anteriores, inclusive no contexto da alta idade média. Autores como John Salisbury, em seu *Policraticus*, e Tomás de Aquino, no *De Regno ad regem Cypri*, estabelecem as bases necessárias para o bom governo do principado político, expondo com clareza os vínculos intransponíveis do bem comum para os monarcas. No *Policraticus*, maior obra de filosofia política escrita na alta idade média antes de Tomás e da redescoberta da Política de Aristóteles, Salisbury defende expressamente o tiranicídio, dizendo que o bom príncipe é:

[U]m presente de Deus, um modelo de equidade, norma de justiça, imagem da vontade divina, custódia do bem público, unidade e coesão para os povos, regulador dos deveres, baluarte na luta contra os vícios, castigo da violência e de toda injustiça (...). Está claro que a tirania não está somente nos príncipes, senão que são tiranos todos os que abusam de seus súditos no uso da potestade que se lhes foi dada desde cima (...). Como imagem da divindade, o príncipe merece ser amado, venerado e assistido; o tirano, como imagem da depravação, merece, na maioria dos casos, a morte. A origem da tirania

⁴¹ MARIANA, Juan de. *De Rege et Regis Institutione I*, V.1ª ed. Toledo: 1599: “*insitam immanitatem diu dissimulare na valens, quasi bestia indomita et immanis in omnes ordines grassatur*”. Tradução livre do autor

é a iniquidade e, como uma árvore que deve ser derrubada, germina e cresce desde sua raiz envenenada e pestilenta⁴².

Outros autores da escolástica posterior e do renascimento tangenciaram o tema, sempre atrelando-o ao direito de resistência. Ainda assim, foi no coração da escolástica ibérica que o tema ganhou notoriedade perene. Em todos os casos e contextos literários em que o tema aparece, sobrevém a questão da resistência como correlata à obrigação política. O direito de resistência pode ser visto sob três óticas: 1. Como uma faculdade oposta a um ato injusto politicamente; 2. Como abstenção de executar obrigações legais, determinadas por leis positivas injustas; 3. Como reação contra um tirano, seja porque usurpou o trono indevidamente, ou então porque, mesmo legítimo hereditariamente, demonstrou ausência de limites no exercício do poder civil. Na tirania por usurpação, não há *translatio imperii*, ou seja, o príncipe não recebeu o poder civil da comunidade, ocupando o trono de modo ilegítimo. Não há *pactum subjectionis*. Na tirania por exercício, a transferência do poder civil ocorreu. Porém, no ato mesmo de exercê-lo, o príncipe investe contra direitos naturais e civis da comunidade, violando o *pactum subjectionis*. O tirano por usurpação é um monarca ilegítimo, o tirano por exercício é inicialmente legítimo, mas perde a legitimidade por não respeitar os limites estabelecidos no pacto que firmou com a comunidade civil. Diz Mariana:

[O] tirano deve seu poder, em primeiro lugar, não aos seus méritos nem ao povo, mas às suas próprias riquezas, intrigas ou à força das armas; e, mesmo tendo-o recebido do povo, o exerce violentamente, tomando por medida de

⁴² SALISBURY, John of. *Policraticus*. 1ª ed. Cambridge: university press, 1990, p. 181 e ss. Tradução livre do autor

seus desmandos não a utilidade pública, mas a sua própria utilidade, seus prazeres e seus vícios”⁴³.

Obviamente, a tensão entre as ideias políticas aqui ventiladas e a realidade dos fatos de uma situação assim caracterizada, exigiria uma série de outras análises assaz mais complexas, quando o enfrentamento *in loco* de exceções políticas irrompem na história da civilização. É o caso, por exemplo, da preocupação de se organizar uma Assembléia popular para julgar o monarca, ou quando não for o caso, de se responder sobre quem deve decidir, ou ainda se é legítimo a um particular atentar *per se* contra a vida do príncipe, independentemente do reconhecimento social do ato de tiranicídio. Há certamente uma plêiade de dificuldades quando os fatos despontam no âmbito focal do observador, ocultando as posições teóricas subjacentes.

CONCLUSÃO

No trajeto mediado entre a resistência e o tiranicídio subsistem três fases, cada qual explicitando um tipo específico de juízo prático-político: 1ª Declaração de Resistência ao injusto político; 2ª Destronamento da autoridade política, com base em direito de legítima defesa contra o regime instaurado, oportunizando-se o adequado direito de defesa processual ao tirano, pelo princípio da paridade de armas e da igualdade processual; 3ª o Decreto de Morte - Tiranicídio, com base em sentença condenatória embasada no reconhecimento jurídico de que o

⁴³ MARIANA, Juan de. *De Rege et Regis Institutione I*, V.1ª ed. Toledo: 1599: “Primum enim supremam potestatem in populo aut per vim ipse occupavit nullis meritis datam, sed diuitiis ambitu et armis: aut volente populo acceptam violenter exercet, metiturque non utilitate publica, sed suis commodis, voluptatibus, vitiorum lecentia”. Tradução livre do autor

príncipe é um inimigo público, tirano - *usurpador ou no exercício* - e atentatório contra a dignidade da república e do bem comum⁴⁴.

Em todas estas fases resta claro que, no fundo, as autênticas *repúblicas*, aquelas nas quais os pontos cardeais da ordem e da liberdade se assentam, orbitam em torno do ideal de obrigação política, em que a obediência civil é devida quando ancorada na justiça política, e indevida quando lhe é contraposta. Relativamente ao direito natural, o tirano não pode persistir em suas injustiças políticas, pelo que incumbe aos cidadãos, como também aos demais príncipes e monarcas comprometidos com o *ius gentium*, resistir-lhe o quanto possam. Os cidadãos, naturalmente, possuem dois tipos de reação a um príncipe: (i) dever de resistência e desobediência civil, em razão da grave violação ao direito natural, ao justo político e ao bem comum; (ii) direito natural de deposição, o que na prática pode ocorrer quando as condições concretas assim o permitirem.

É notório, assim, que no Tratado *De Rege et Regis Institutione* de Juan de Mariana irrompe uma teoria política de enorme relevância para o contexto moderno, em especial para as noções de legitimidade e limitação do poder civil. A teoria do tiranicídio ocupa no pensamento do autor, como também no cenário sociopolítico do período, um lugar de proeminência, em particular pela crescente importância que terá a comunidade civil frente às instituições do antigo regime nas teorias políticas que emergem na escolástica tardia e no pensamento liberal posterior.

⁴⁴ MARIANA, Juan de. *De Rege et Regis Institutione I*, VI.1ª ed. Toledo: 1599.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomas de. *Suma Teológica I-II, q. 94, a. 2*. Madrid: BAC, 1954.

_____. *De regno. Ad regem Cypri*. Brepols: Centre Traditio Litterarum Occidentalium: library of latin texts, 2013. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=9nWhoAEACAAJ&dq=De+regno.+Ad+regem+Cypri,&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjU8vevw_TlAhXQHLkGHViCA5AQ6AEIPjAC>.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicomaco*. 1ª ed. Madrid: Gredos, 1985, p. 269 e ss.

_____. *Ética a Nicómaco*. Livro II e Política, Livro I. *Obras completas*. 2ª ed. Madrid: Aguilar, 1973.

BELDA PLANS, Juan. *La Escuela de Salamanca y la renovación de la teología en el siglo XVI*. 1ª ed. Madrid: BAC, 2000.

BOEIRA, Marcus P.R. *Temas de Lógica Deôntica e Filosofia do Direito: a linguagem normativa entre a escolástica ibero-americana e a filosofia analítica*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, 292 pgs.

_____. *A Escola de Salamanca e a Fundação Constitucional do Brasil*. 1ª ed. São Leopoldo: Unisinos, 2018.

BROWN SCOTT, James. *The spanish origin of the international law: Francisco de Vitória and his law of nations*. 1ª ed. New Jersey: The Lawbook Exchange Ltd., 2000.

CARRACEDO, José Rubio. *Ciudadanos y príncipes. El concepto de ciudadanía activa em Juan de Mariana*. In revista de Estudios Políticos- centro de estudos políticos y constitucionales, Madrid, n. 138, 2007.

CHAFUEN, Alejandro. *Fé e Liberdade: o pensamento econômico da escolástica tardia*. 1ª ed. São Paulo: LVM, 2019.

DELGADO, Luis Frayle. Estudio preliminar. *Sobre el poder civil, sobre los indios, sobre el derecho de la guerra*. 2ª ed. Madrid: Tecnos, 2007.

FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. *Liberales y liberalismo em España, 1810-1850. La forja de un concepto y la creación de una identidad política*. In Revista de Estudios Políticos - Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, n. 134, 2006.

- GARCÍA Y GARCÍA, Antonio. *Iglesia, sociedad y derecho*. 1ª ed. Salamanca: Universidad Pontificia, 2000.
- IORIO, Ubiratan J. *Dos Protoaustríacos a Menger: uma breve história das origens da Escola Austríaca de Economia*. 2ª ed. São Paulo: LVM, 2017.
- LADERO QUESADA, Miguel A. *La España de los Reyes Católicos*. 2ª ed. Madrid: Alianza ed., 2005.
- MARIANA, Juan de. *De Rege et Regis Institutione*. 1ª ed. Toledo: 1599.
- MERÊA, Paulo. *Estudos de Filosofia jurídica e de História das doutrinas políticas*. 1ª ed. Lisboa: estudos gerais, 2004.
- MERLE, Alexandra. *El De Rege de Juan de Mariana (1599) y la cuestión del tiranicidio: ¿un discurso de ruptura?* Criticon, n. 120/121: 2014, p. 89-102.
- MURALT, André de. *La estructura de la filosofía política moderna: sus orígenes medievales en Escoto, Ockam y Suarez*. 1ª ed. Madrid: Istmo, 2002.
- PEREÑA VICENTE, Luciano. *Corpus hispanorum pace: estudo preliminar ao tratado “de jure belli”, de Francisco de Vitória*. 1ª ed. Madrid: Escuela Española de la Paz - C.S.I.C., 1981.
- REDMOND, Walter. *Ser, ciencia y logica en el siglo de oro*, artigo publicado na Revista Arete. Lima/Peru: Pontificia Universidad Católica, vol VIII, nº 2, 1996, pgs. 265-275.
- SALISBURY, John of. *Policraticus*. 1ª ed. Cambridge: University Press, 1990.
- SÁNCHEZ-SECO, Fernando C. *¿Defiende Juan de Mariana al monje que terminó con la vida del Rey Enrique III de Francia?*. Torre de los Lujanes, n. 54, 2004, pp. 87-103.
- SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- STOETZER, Carlos. *Las raíces escolásticas de la emancipación de la América Española*. 1ª ed. Madrid: CEPC, 1982.
- SUAREZ, Francisco. *Defesa da Fé* (edição compilada do Tratado “Defensio Fidei Catholicae et Apostolicae adversus anglicanae sectae errores-1613”). 1ª ed. Porto Alegre: editora Concreta, 2015.

VITÓRIA, Francisco de. *Sobre o poder civil, os índios e a guerra* (edição compilada). 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concreta, 2017.

_____. *Relectiones Theologicae: De Potestate Ecclesiae- De La Potestad de la Inglesia: releccion “cuándo empezó la potestad eclesiástica”*. 1ª ed. Buenos Aires: Emecé Editorial, 1946.

_____. *Relectio de iure belli: I 2. Corpus hispanorum pace: estudo preliminar ao tratado “de jure belli”, de Francisco de Vitória*.

VON HIPPEL, Ernst. *História de la filosofía política: volume I*. 1ª ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1962.